



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:411 — Fixa a lotação dos Reformatórios de S. Fiel e de Vila do Conde e da Colónia Correccional de Vila Fernando.

Rectificações ao decreto n.º 10:767, que organiza e regulamenta os serviços jurisdicionais e tutelares de menores.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:795 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no capítulo 23.º, artigo 95.º, da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925, sob a rubrica «Inspeção de Câmbios», a fim de satisfazer aos encargos da referida Inspeção.

Decreto n.º 10:796 — Abre um crédito para satisfação da despesa resultante dos decretos n.ºs 10:742 e 10:757, e bem assim de quaisquer outras providências adoptadas ou a adoptar em cumprimento da lei n.º 1:770.

Decreto n.º 10:797 — Transfere do orçamento da despesa extraordinária do Ministério aprovado para 1923-1924 a verba inscrita no capítulo 27.º, artigo 96.º, sob a rubrica «Para aquisição de material necessário para a nova instalação da Direcção de Finanças do distrito da Guarda», para a proposta orçamental do mesmo Ministério para 1924-1925, novo capítulo e artigo, sob a mesma rubrica.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da Rodésia do Sul aderido à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo e ao regulamento anexo.

Ministério da Instrução Pública:

Circular aos reitores dos liceus do continente e ilhas, declarando terem sido, por despacho ministerial de 22 de Maio de 1925, feitas várias determinações sobre admissão e provas de alunos a exame.

Decreto n.º 10:798 — Regulamenta o disposto nos §§ 8.º e 9.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, sobre licenças para artistas dramáticos e pagamento da respectiva taxa.

Decreto n.º 10:799 — Estabelece que do resultado das vistorias effectuadas nas casas ou recintos destinados a espectáculos públicos possa haver recurso para a Inspeção Geral dos Teatros e promulga várias disposições acerca da realização de excursões artísticas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral
dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares
de Menores

Portaria n.º 4:411

Havendo necessidade de fixar a lotação dos Reformatórios de S. Fiel e de Vila do Conde e da Colónia Correccional de Vila Fernando: manda o Governo da Repu-

blica Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 94.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, as lotações dos Reformatórios de S. Fiel e de Vila do Conde e da Colónia Correccional de Vila Fernando sejam, respectivamente, fixadas em um mínimo de 100, 80 e 230 internados.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

Rectificações

Por terem saído com inexactidões, rectificam-se as seguintes disposições do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 15 de Maio corrente:

Artigo 26.º, § 5.º—Onde se diz: «do artigo 98.º», deve ler-se: «do artigo 96.º».

Artigo 36.º—Onde se diz: «23.º», deve ler-se: «o 22.º».

Artigo 69.º—Onde se diz: «no § único do artigo 101.º, de 27 de Maio de 1911», deve ler-se: «no § único do artigo 101.º do decreto de 27 de Maio de 1911»; e onde se diz: «nas causas crimes contra maiores de 16 anos», deve ler-se somente: «nas causas crimes».

Artigo 111.º, § único e artigo 112.º, § 3.º—Onde se diz: «lei de 20 de Junho de 1912», deve ler-se: «lei de 20 de Julho de 1912».

Artigo 118.º, § 4.º—Onde se diz: «on recursos», deve ler-se: «ou decisões».

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:795

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 2.º da lei n.º 1:676, de 29 de Novembro de 1924:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 50.000\$ a fim de reforçar a verba de 250.000\$ inscrita no capítulo 23.º, artigo 95.º, da proposta orçamental do mesmo Ministério

do ano económico corrente, sob a rubrica «Inspeção de Câmbios», a fim de se satisfazer aos encargos daquela Inspeção de Câmbios, inscrevendo-se igual quantia na proposta orçamental das receitas no capítulo 9.º «Receita extraordinária» em nova epigrafe de «Inspeção do Comércio Bancário», taxa de 0,25 por cento sobre todas as operações de venda de cambiais.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:796

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 8.º do decreto n.º 10:757, de 11 de Maio de 1925:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 3.000.000\$, a inscrever na despesa extraordinária da proposta orçamental do mesmo Ministério do actual ano económico de 1924-1925, no capítulo 29.º, artigo 101.º, sob a rubrica: «Para satisfação da despesa resultante dos decretos n.ºs 10:742 e 10:757, respectivamente de 6 e 11 de Maio de 1925, e bem assim de quaisquer outras providências adoptadas ou a adoptar em cumprimento da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:797

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Finanças aprovada para o ano

económico de 1923-1924 a verba de 24.000\$, inscrita no capítulo 27.º, artigo 96.º, sob a rubrica «Para aquisição de material necessário para a nova instalação da Direcção de Finanças do distrito da Guarda», para a proposta orçamental do mesmo Ministério do corrente ano económico de 1924-1925, para novo capítulo e artigo, numerados, respectivamente, 27.º e 99.º, sob a mesma rubrica de «Para aquisição do material necessário para a nova instalação da Direcção de Finanças do distrito da Guarda».

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo notificou a Embaixada de Inglaterra em 22 do corrente, o Governo da Rodésia do Sul aderiu à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, e ao regulamento anexo, revisto em Lisboa em 11 de Junho de 1909.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 23 de Maio de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Circular aos reitores dos liceus do continente e ilhas

Tendo dado entrada na Direcção Geral de Ensino Secundário requerimentos de vários alunos, uns pedindo para fazer exame da 1.ª e 2.ª classe dos liceus em liceu diferente daquele em que fizeram o exame de admissão, e outros pedindo autorização para continuarem, como alunos externos, a prestar as provas de exame pelos programas da antiga reforma;

Considerando que o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 9:741, de 28 de Maio de 1924, permite aos alunos que tenham feito exame de admissão num liceu que façam exame de 1.ª e 2.ª classe noutro liceu;

Considerando que o § único do artigo 433.º do regulamento autoriza a fazer exame segundo os programas da antiga reforma os alunos que tenham cumprido as disposições do artigo 431.º: leva-se ao conhecimento dos Srs. reitores dos liceus que S. Ex.ª o Ministro, por despacho de 22 do corrente, determinou que fôsem admitidos a exame, sem precisarem de autorização superior, os alunos que se encontrem ao abrigo do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 9:741, de 28 de Maio de 1924; e igualmente os que se encontrem abrangidos pelas dispo-

sições do artigo 433.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 25 de Maio de 1925.—Pelo Director Geral, *António Marques das Neves Mantas*.

Inspecção Geral dos Teatros

Decreto n.º 10:798

Convindo regulamentar o disposto nos §§ 8.º e 9.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se artistas dramáticos, para o efeito do disposto no § 9.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que se exibam em espectáculos públicos, representando, cantando, executando pantomimas, bailados ou peças histrionicas congêneres, quer se apresentem isoladamente, quer em conjunto com outros artistas.

§ 1.º São isentos da obrigação de apresentação de licença e do pagamento da respectiva taxa:

a) Os indivíduos não profissionais, quando se exibam em espectáculos singulares para fins de beneficência;

b) Os pontos e contra-regras das companhias organizadas, quando não representem qualquer papel, por pequeno que seja;

c) Os figurantes e coristas, quando se limitem a figurar, a cantar em coro ou a executar em conjunto, no decurso de qualquer peça, evoluções coreográficas.

§ 2.º Aos artistas estrangeiros, de qualquer género, não compreendendo os de ópera, é exigida a licença e o pagamento da respectiva taxa, quando se exibam em teatros públicos, em mais de sete espectáculos.

Art. 2.º Consideram-se, para todos os efeitos legais, e designadamente para os dêsto decreto, do decreto n.º 10:170, de 8 de Outubro de 1924, e para os fins expressos nos artigos 594.º, 595.º e 596.º do Código Civil Português, como teatros públicos, de entrada paga, os clubes, *dancings*, salões, cafés-concertos ou sociedades dramáticas onde se exibam artistas profissionais cantando, dançando, representando ou mimando, individualmente ou em conjunto.

§ único. Os proprietários ou empresários de todas as casas ou recintos de espectáculos a que se refere este artigo ficam sujeitos ao cumprimento da obrigação expressa nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 10:573, de 26 de Fevereiro do ano corrente, devendo apresentar o respectivo requerimento à Inspecção Geral dos Teatros no prazo de quinze dias, a contar da presente data.

Art. 3.º Enquanto não se criar um teatro de ópera nacional ou não se constituir qualquer companhia permanente de ópera lírica portuguesa, não serão exigidos aos artistas cantores de ópera, para que lhes seja passada a licença a que se refere a lei n.º 1:633, nem o curso de canto do Conservatório Nacional de Música, nem o certificado de qualquer exame análogo ao que foi exigido para os artistas dramáticos pelo decreto n.º 9:764, de 4 de Junho de 1924.

§ único. A licença passada a estes indivíduos, na qual será averbada a qualidade de artista lírico, não será válida senão para espectáculos de ópera lírica, para operetas excepcionalmente cantadas por companhias de ópera, ou para concertos onde se executem trechos de belo canto, devendo ser cassada e declarada sem efeito quando o portador se exhiba em género para que não foi autorizado.

Art. 4.º Igual dispensa à consignada no artigo anterior é concedida às bailarinas, bailarinos, actores de pantomima ou artistas de variedades que se apresentem em números isolados (cançonetistas, coupletistas, *tonadilleras*, *clowns*, excêntricos musicais e congêneres).

§ único. A licença passada a estes indivíduos, na qual será averbada a qualidade de artista de variedades, só será válida para espectáculos dêste género, devendo ser cassada e declarada sem efeito quando o portador se exhibe em género diferente daquele para que foi autorizado.

Art. 5.º Nenhum artista é obrigado, em caso algum, a pagar mais do que uma taxa de licença, devendo aos artistas autorizados para o género lírico ou de variedades, quando se encontrem em condições legais de exercer a profissão de artista dramático, e assim o requeiram, ser reformado o respectivo documento de licença, que passará a mencionar apenas a qualidade de artista dramático.

§ único. Os indivíduos a quem fôr concedida licença de artistas dramáticos ficam implicitamente autorizados a exhibirem-se no género lírico ou de variedades.

Art. 6.º Se algum dos indivíduos a quem, nos termos das alíneas do § 1.º do artigo 1.º do presente decreto, é dispensada a licença representar qualquer papel ou se exhibir em género ou em condições que tornem a licença obrigatória, e bem assim se algum artista de ópera lírica ou de variedades, a que se referem os artigos 3.º e 4.º, se apresentar em público em género diferente daquele para que foi autorizado, será por êsse facto responsabilizado o empresário do teatro ou recinto de espectáculos em que se der a infracção.

Art. 7.º Ficarão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no § 8.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633 todos os processos de reclamação, que serão sempre instruídos e organizados na Inspecção Geral dos Teatros, sobre queixas apresentadas quer à referida Inspecção quer às autoridades administrativas acerca de conflitos suscitados entre entidades interessadas na indústria do teatro.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

Decreto n.º 10:799

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Do resultado das vistorias a que, nos termos da lei, se proceda nas casas ou recintos destinados a espectáculos públicos haverá recurso para a Inspecção Geral dos Teatros, que submeterá o respectivo processo a uma comissão de revisão composta do inspector geral dos teatros, presidente, do director geral da Administração Política e Civil e do professor de arquitectura da Escola de Belas Artes de Lisboa.

§ 1.º O recurso, que deverá ter lugar no prazo de um mês a contar da data da vistoria, poderá ser interposto pelo proprietário interessado, mediante reclamação devidamente justificada, ou pelo delegado da Inspecção Geral dos Teatros, quando êste se não conforme com o resultado da vistoria efectuada e assim o consigne, em relatório fundamentado, ao inspector.

§ 2.º O recurso será desde logo comunicado ao governador civil do respectivo distrito para fazer juntar ao processo o seu parecer, quando queira usar dêste direito, dentro do prazo de quinze dias.

§ 3.º Quando o recorrente fôr o proprietário, fica este obrigado ao pagamento da taxa de reclamação, nos termos do § 8.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, e de todas as despesas determinadas pela operação do recurso.

§ 4.º A comissão constituída nos termos d'este artigo nomeará um engenheiro ou architecto do quadro da 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes ou do pessoal docente das Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto, que procederá ao necessário exame técnico e apresentará relatório sobre o qual pela comissão será julgado o recurso, só se tornando a respectiva deliberação válida depois de homologada pelo Ministro da Instrução Pública, que para os devidos efeitos a fará comunicar, por intermédio da Inspeção Geral dos Teatros, ao proprietário recorrente e ao governador civil do distrito a que pertença o teatro vistoriado.

§ 5.º Serão consideradas nulas e de nenhum efeito as vistorias que tenham sido effectuadas sem a observância rigorosa do artigo 2.º do decreto n.º 10:573, de 26 de Fevereiro do ano corrente.

Art. 2.º Logo que a Inspeção Geral dos Teatros tenha autorizado qualquer empresa a realizar excursões artísticas às ilhas adjacentes, colónias portuguesas ou países estrangeiros, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 10:573, comunicá-lo há às autoridades administrativas ou consulares, recomendando que aos artistas que as constituam sejam dispensadas as facilidades e concedida a assistência de que careçam.

§ único. Quando se trate não de empresas mas de grupos de artistas constituídos para explorar, em recintos de espectáculos públicos das ilhas adjacentes, colónias ou estrangeiro, representações dramáticas e líricas ou género de variedades, um dos artistas que constituem esse grupo ou sociedade requererá, declarando-se o representante responsável de todos os outros, a licença a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 10:573, instruindo o seu requerimento com a relação do elenco e repertório e com as autorizações legais passadas pelos autores ou tradutores nos termos da alínea a) do artigo 7.º do mesmo diploma.

Art. 3.º Quando o proprietário, empresário ou empresa exploradora de qualquer teatro ou recinto de espectáculos públicos deixarem de cumprir ou procurarem iludir as determinações legais ou manifestamente dificultarem a acção da Inspeção Geral dos Teatros, serão, pela primeira vez, advertidos em officio, e quando reincidam será pela mesma Inspeção comunicado o facto às autoridades administrativas locais, com instruções para ser negado o visto aos cartazes ou adoptadas providências que podem ir, em caso extremo, até o encerramento temporário ou definitivo do teatro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henrique Godinho* — *Rodolfo Xavier da Silva*.